



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37310.003148/2006-14
Recurso nº 247.783 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.719 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CESSÃO DE MÃO DE OBRA: RETENÇÃO. EMPRESAS EM GERAL
Recorrente MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/10/2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Incabível a arguição de nulidade do lançamento de ofício quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente. Quando presentes a completa descrição dos fatos e o enquadramento legal, mesmo que sucintos, de modo a atender integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. O prazo para apresentar a impugnação é definido pela legislação tributária, não havendo fundamento para sua prorrogação.

IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE ARGUMENTO FUNDADO EM INCONSTITUCIONALIDADE DE TRATADO, ACORDO INTERNACIONAL, LEI OU DECRETO.

Por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RETENÇÃO DE 11%. CONTRATANTE QUE NÃO EXIBE OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DE CESSÃO DE MÃO OBRA.

Quando a fiscalização tenta obter os contratos de prestação de serviços e não conta com a colaboração da fiscalizada, fica caracterizada a natureza de cessão de mão de obra dos serviços, ensejando a exigência de retenção e recolhimento de 11% da contribuição previdenciária sobre as notas fiscais.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE PECUNIÁRIA

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 4 DO ANTIGO 3º CC E ART. 34 DA LEI 8.212/91.

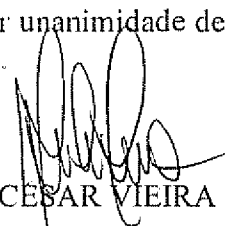
Em conformidade com a Súmula 3 do antigo 2º Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais. Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado

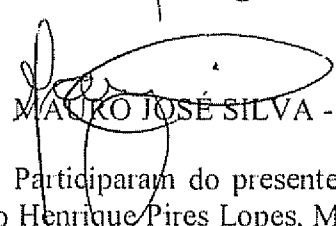
Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).



JULIO CESAR VIEIRA GOMES — Presidente



MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.274.480-4, lavrada em 20/10/2005, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias que deveriam ter sido sobre notas fiscais de prestadores de serviços com cessão de mão de obra de 11/2001 a 10/2002, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 90.317,07, fls. 01.

Em suma, a autoridade fiscal constatou que a recorrente reteve, mas deixou de recolher 11% sobre as notas fiscais de prestadores de serviços de construção civil, limpeza, vigilância e execução de trabalho temporário na forma da Lei 6.019/74. A empresa, apesar de

intimada, não apresentou os contratos de prestação de serviços que amparavam os pagamentos aos prestadores.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 28/10/2005, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 120/147, na qual apresentou argumentos similares aos que veremos a seguir no recurso voluntário.

Diante da alegação de que não foram analisados os documentos que demonstrariam não ter havido contratação de serviços que ensejariam a retenção de 11%, a DRP-Curitiba determinou a realização de diligências, fls. 172.

No Relatório da Diligência, fls. 177, a fiscalização informou que continuou com dificuldades na obtenção de documentos que melhor explicassem os lançamentos contábeis, mas que considerou os documentos apresentados juntos com a impugnação e propôs a retificação do lançamento para excluir algumas notas fiscais.

A recorrente foi intimada para aditar sua defesa, fls. 180, mas não o fez.

Na Decisão-Notificação de fls. 191/203, a DRP-Curitiba/PR afastou parcialmente os argumentos da recorrente excluindo do lançamento as notas fiscais apontadas pela recorrente em sua impugnação como não ensejadoras de retenção, tendo esta sido cientificada do decisório em 19/07/2006, fls. 205.

O recurso voluntário, apresentado em 18/08/2006, fls. 212/245, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

De início, defende a possibilidade de os Tribunais Administrativos analisarem matérias constitucionais.

Alega que o prazo de 15 dias para defesa foi insuficiente, pois recebeu 68 NFLDs e 07 autos de infração, o que configurou cerceamento de defesa e nulidade.

Aponta que houve ofensa ao princípio da verdade material, pois o lançamento foi baseado somente em lançamentos contábeis. Sustenta que é vedado à autoridade fiscal basear-se somente em indícios ou presunções, devendo provar a ocorrência do fato gerador.

Argumenta que as notas fiscais tomadas pela fiscalização referem-se a consertos de equipamentos e não aos serviços previstos no art. 145, inciso III da IN 03/2005.

Insiste que deveria a Sra. Auditora Fiscal ter, primeiramente, diligenciado junto às prestadoras de serviços se houve o recolhimento das contribuições, sendo que, somente depois de constatada eventual ausência de recolhimento e, depois de esgotados todos os meios para a cobrança da contribuição do principal devedor — prestador de serviços —, é que poderia haver alguma medida tendente a cobrar as contribuições previdenciárias da tomadora dos serviços. Colaciona jurisprudência que trata da solidariedade prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer, pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.



Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componente e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Nulidade por inconsistências no lançamento e cerceamento de defesa.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas, cumprindo adequadamente os preceitos do art. 142 do CTN.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Quanto ao prazo para impugnação, este estava previsto, à época dos fatos, na Portaria 520/2002, sendo que, como bem esclarecido na decisão de primeira instância, há vedação para sua prorrogação no art. 34. No entanto, caso desejasse apresentar novos documentos, a recorrente poderia tê-los anexados aos autos, pois este Colegiado, em alguns casos, admite a apresentação de documentos após o prazo para impugnação. Portanto, não vemos qualquer cabimento no protesto pela nulidade por cerceamento de defesa

Inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Não podem ser apreciados os argumentos baseados em inconstitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto pelas razões que a seguir serão expostas.

A competência para decidir sobre a constitucionalidade de normas foi atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal no Capítulo III do Título IV. Em tais dispositivos, o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Por seu turno, a Lei 11.941/2009 incluiu o art. 26-A no Decreto 70.235/72 prescrevendo explicitamente a proibição dos órgãos de julgamento no âmbito do processo administrativo fiscal acatar argumentos de inconstitucionalidade, *in verbis*:

"Art. 26-A No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."



Acatando tais imposições constitucionais e legais, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais insiste na referida vedação, bem como já foi editada Súmula do Colegiado sobre o assunto, conforme podemos conferir a seguir:

"Portaria MF nº 256, de 23 de junho de 2009 (que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

"Súmula CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"

Portanto, deixamos de apreciar todos os argumentos da recorrente fundados em discussão sobre constitucionalidade de tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços com cessão de mão de obra. Fatos geradores após fevereiro de 1999.

Considerando o aspecto temporal dos fatos geradores objetos do lançamento, devemos observar que a Lei nº 9.711/98 em seu artigo 23 alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo uma nova modalidade de substituição tributária, ao determinar que os tomadores de serviço efetuem a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto do pagamento referente à prestação de serviço efetuado com cessão de mão-de-obra. Assim, a partir de 1º de fevereiro de 1999, com a nova redação do art. 31 da Lei nº 8.212/91, alterou-se a natureza jurídica da relação entre fisco e a empresa tomadora de serviços com cessão de mão-de-obra, deixando de existir a solidariedade e criando-se a substituição tributária estribada no art. 128 do CTN. Dessa forma, por oportuno, esclarecemos que, no presente caso, não se aplicam as conclusões do Parecer 2.376/2000, pois aquele documento administrativo foi elaborado, conforme consta do seu item 04, para ser aplicado para a *"sistemática de responsabilização tributária constante do artigo 31 da Lei 8.212/91, com redação anterior ao advento da citada medida provisória [MP 1.663/98, convertida na Lei 9.718/99]"*.

Feita tal ressalva, retomamos a análise jurídica do assunto.

Com relação à obrigação de reter e recolher a contribuição previdenciária, o §5º do art. 33 da Lei 8.212/91 criou uma presunção de que a retenção, nos casos legalmente previstos, foi realizada, *in verbis*:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.



§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Sabendo tratar-se de presunção legal de retenção, resta-nos esclarecer se tratamos de presunção legal relativa ou absoluta.

Como se sabe, as presunções legais podem ser absolutas ou *juris et de jure* e relativas ou *juris tantum*, sendo as absolutas são insuscetíveis de serem ilididas por prova em contrário, ao passo que as relativas podem ser ilididas por provas de que o fato ocorrido diverge do fato presumido. (TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário. São Paulo: Noeses, 2005, p. 136). O referido dispositivo da Lei 8.212/91 dispôs que, para a empresa obrigada à retenção, é vedado “alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto” na mesma Lei. Tendo o §5º do art. 33 da Lei 8.212/91 criado uma presunção com relação a qual é vedado fazer prova em contrário, concluímos tratar-se de presunção absoluta. Resulta dizer que, constatando a ocorrência de uma situação na qual a empresa estava obrigada a fazer a retenção, o fisco irá presumir que esta foi feita pelo responsável e dele irá exigir o correspondente crédito tributário, pois a lei prescreveu que o responsável por substituição fica “diretamente responsável”.

No caso da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços executados mediante cessão de mão de obra, a Lei 8.212/91 deixou para o regulamento a especificação dos serviços que se considera ocorrida à cessão de mão de obra. Encontramos no §2º do art. 219 do Decreto 3.048/99 os serviços que caracterizam a cessão de mão de obra:

Art. 219 A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- I - limpeza, conservação e zeladoria,*
- II - vigilância e segurança,*
- III - construção civil;*
- IV - serviços rurais,*
- V - digitação e preparação de dados para processamento,*
- VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;*
- VII - cobrança,*



VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino,

XIII - entrega de contas e documentos,

XIV - ligação e leitura de medidores,

XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;

XVI - montagem,

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

~~*XIX - operação de transporte de cargas e passageiros;*~~

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão, (Redação dada pelo Decreto nº 4 729, de 2003)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos,

XXIII - secretaria e expediente,

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing.

Dante disso cabe à autoridade fiscal demonstrar que o fiscalizado contratou serviços nos quais se caracterizou a cessão de mão de obra nos moldes definidos no §3º do art. 31 da Lei 8.212/91, relacionados entre aqueles constantes do art. 219 do Decreto 3.048/99, para que fique caracterizado o fato base da presunção legal absoluta de que a retenção foi feita, o que obriga o lançamento caso constatada a inexistência de recolhimento dos respectivos valores.

Diante da presunção absoluta de que a retenção foi feita, não podemos aceitar eventual argumentação de possível recolhimento em duplicidade por ter a prestadora dos serviços recolhido a contribuição sobre a folha de salários, incluindo os trabalhadores que viabilizaram a prestação de serviços. A duplicidade de recolhimento só teria ocorrido por erro da contratada, pois esta poderia compensar o valor presumidamente retido, conforme §1º do art. 31 da Lei 8.212/91. Vale dizer que a responsabilidade por substituição da contribuição previdenciária correspondente a 11% dos serviços prestados mediante cessão de mão de obra é exclusiva do contratante, cabendo ao contratado apenas compensar tais créditos na apuração da contribuição devida sobre a folha de salários. Apurada a contribuição, a contratada irá recolher



a eventual complementação ou, se o crédito exceder ao apurado naquela competência, poderá usar o montante retido para compensar o valor a ser pago em competências futuras (§9º do art. 219 do Decreto 3.048/99). Nesse sentido temos Acórdão do STJ:

EMENTA. TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EMPRESA PRESTADORAS DE SERVIÇO RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS ART 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98 NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO

1 A Lei nº 9 711, de 20/11/1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento. 2 A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3 O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede no mês de competência, a uma simples operação aritmética de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5 O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária

6 Recurso não provido.

Em nosso colegiado, anotamos que o posicionamento similar ao por nós adotados já foi externado pelo ilustre Conselheiro Marco André Ramos Vieira no Acórdão 205-00.346, de 14/02/2008, julgado por unanimidade na Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, naquela ocasião presidida pelo Conselheiro Júlio César Vieira Gomes, *in verbis*:

“Não entendo cabível a demonstração, nos presentes autos, de que a prestadora já efetuara todos os recolhimentos para fins de elisão da responsabilidade pela retenção. Não há como afastar a



responsabilidade pela retenção e posterior recolhimento haja vista ser uma presunção absoluta, no meu entender. Perante a Fazenda Pública a obrigada pela retenção será sempre a tomadora de serviços, nada impedindo que entre a recorrente e a prestadora de serviços se instaure ação regressiva de natureza civil. Caso a recorrente efetue o recolhimento da retenção de 11% e a prestadora comprove que houve recolhimentos a maior do que o devido caberá a compensação ou a restituição, mas esta questão não deve ser resolvida nos presentes autos, devendo ser instaurado, se for o caso, o procedimento próprio de restituição "

Registramos que se trata de modalidade de responsabilidade que está totalmente em consonância com o art. 128 do CTN, na medida em que a lei atribui responsabilidade ao crédito tributário a terceira pessoa – o contratante – que é vinculado ao fato gerador, pois se beneficia dos serviços, sendo atribuído ao contribuinte, o contratado, a responsabilidade supletiva somente em relação ao montante do tributo que faltar para atingir o total da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, mas afastando deste a responsabilidade sobre o montante de 11% das notas fiscais de prestação de serviços. Em outras palavras, a empresa contratada, se não compensou o valor presumidamente retido, agiu em desacordo com a lei e em seu próprio prejuízo, o que em nada afeta o lançamento realizado em relação à contratante.

Passemos às considerações sobre o caso dos autos.

A fiscalização, apesar de, segundo entendemos, não precisar investigar como se deu a prestação de serviços, tentou obter documentação a respeito destes, mas não contou com a colaboração da recorrente, tanto durante a fiscalização como na diligência posterior. Podemos observar no TIAD de fls 95 que a recorrente foi intimada a apresentar o contrato de prestação de serviços, documento que seria essencial para avaliar, para que aqueles que admitem tal necessidade, a configuração da cessão de mão de obra. Apesar de intimada, não apresentou os contratos. Nem mesmo acompanhando a impugnação ou o recurso voluntário tais documentos foram juntados aos autos. Assim, fica evidenciado que a recorrente, por um lado, evitou apresentar documentos sobre a prestação de serviços e, por outro lado, não se desincumbiu do ônus de provar que a prestação dos serviços não se deu com cessão de mão de obra.

Assim, entendemos que, seja para aqueles que exigem a comprovação da cessão de mão de obra ou para aqueles, como nós, que entendemos existir presunção relativa de existência de cessão de mão de obra nos serviços relacionados pela legislação, não há elementos para modificarmos o lançamento. Por oportuno, é de ser observado que as notas fiscais a respeito das quais a recorrente apresentou elementos de prova para afastar a ocorrência de cessão de mão de obra foram excluídas do lançamento, como resultado do julgamento de primeira instância, sendo estas as mesmas notas fiscais que no recurso voluntário a interessada relaciona.

Multa de mora - confisco

O impugnante suscita em sua defesa o Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, que veda à União utilizar tributo com efeito de confisco. É descabida a alegação de confisco quanto à exigência da multa, pois a vedação estabelecida na Constituição Federal é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da



lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado o princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Legalidade da Taxa SELIC como juros de mora

A insurgência da recorrente contra a aplicação da Taxa Selic como juros moratórios não pode prosperar, uma vez que se trata de matéria sumulada neste Tribunal Administrativo no sentido de sua legalidade, conforme podemos conferir a seguir:

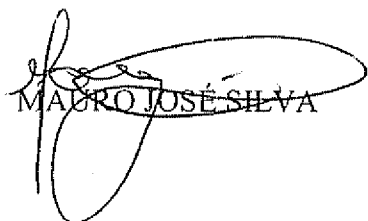
Súmula CARF N.º 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acrescente-se que, para os tributos regidos pela Lei 8.212/91, o art. 34 do referido diploma legal prevê a aplicação da Taxa Selic.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA